



DOC 513/19
1742-D

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

Armação dos Búzios, 05 de julho de 2019.

Processo Administrativo nº 7412/2019

Objeto: Recurso Administrativo

Requerente: FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli

CNPJ/MF nº 02.892.559/0001-07

Referente a Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos, decorrente do processo administrativo nº 513/2019.

RELATÓRIO

O recurso administrativo interposto é tempestivo, conforme determina o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 visto que a licitação teve sua data de abertura em 19/06/2019:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

O Recurso Administrativo foi protocolado através do processo administrativo nº 7412/2019 pela sociedade empresária FGC



Proc. 513/19
1743

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ/MF nº 02.892.559/0001-07, no dia 27/06/2019 onde foi devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em tela.

Em atendimento ao artigo 109, I, "a", § 3º da Lei Federal nº 8666/93, o recurso foi encaminhado a todas as empresas licitantes participantes, conforme fls. 62 a 67 deste, onde somente a empresa participante Ônix Serviços Ltda inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.638.457/0001-14 apresentou a impugnação ao recurso administrativo ora impetrado através do processo administrativo nº 7539/2019.

DA ANÁLISE

Na sessão pública ocorrida no dia 19/06/2019, lavrou-se a Ata referente à licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2019, onde na fase Habilitação a sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ/MF nº 02.892.559/0001-07, foi considerada inabilitada:

"A sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.892.559/0001-07 apresentou-se inabilitada por não apresentar a Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre que o profissional possui experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis em características com as atividades de limpeza em praias, conforme determina o item 12.1.2.2. e 12.1.2.4 ambos do instrumento convocatório baseado no artigo 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93, anulando assim, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para a limpeza das

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1744

Fraizelle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

praias conseqüentemente descumprindo o determinado no item 12.1.2.5. do instrumento convocatório;"

No edital em seu item 12.1.2.2. há a determinação para que seja comprovada na data da licitação, vínculo empregatício do responsável detentor do Atestado de Capacidade Técnica junto à empresa licitante:

"12.1.2.2 Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional (ais) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que demonstre (m) que o (s) profissional (is) possui (em) experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis em características com o objeto da licitação que é específica para as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas."

Esta determinação do edital se faz em atendimento ao artigo 30, §1º, I da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc. 513/19
1745

Grazielle Alves Ramalho,
Secretária Especial de Licitação

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

O item 12.1.2.4. do instrumento convocatório esclarece quanto a forma de apresentação desta comprovação do vínculo empregatício, onde é claro que a comprovação é aceita por apresentação do Contrato de Trabalho:

12.1.2.4 A Comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item anterior pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação Contrato de Trabalho, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa licitante autenticado, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro e/ou Carteira de Trabalho e/ou Previdência Social e/ou Ficha de Registro. Caso o profissional faça parte do quadro social da empresa deverá apresentar cópia do respectivo contrato social." (g.n.)

Assim, esclarecendo o exposto no Recurso Administrativo aqui apresentado, a Comissão de Licitação reconheceu o Contrato de Trabalho apresentado, só que o mesmo não atende à determinação exposta na Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, §1º, I, visto que o Contrato de Trabalho apresentado pela sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli firmam o seguinte:

1. Em seu preâmbulo:

".., e de outro lado Mauro Moreira Mesquita, brasileiro,.., aqui denominado Contratado, firmam o presente Contrato de prestação de Serviços Técnicos, a partir de 15 de Maio de 2019, inclusive, de acordo com a Legislação Civil e



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1746
Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

comum e com as seguintes condições específicas a seguir: (g.n.)"

2. Em sua cláusula 1:

"1- Objeto:

O profissional Mauro Moreira Mesquita, passará a fazer a partir desta data parte integrante do Quadro Técnico Permanente da empresa FGC Pavimentação e Construção, na função de engenheiro Responsável Técnico pela obra ora licitada na modalidade Concorrência Pública 001/2019 pela Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios-RJ, caso a FGC Pavimentação e Construção venha a ser declarada vencedora do certame licitatório." (este último g.n.)

Assim entendo, que o Contrato de Trabalho apresentado pela empresa licitante, é claro em sua apresentação, que o profissional Mauro Moreira Mesquita não é parte integrante do quadro de pessoal da empresa, descumprindo assim o determinado no artigo 30, §3º, I da Lei Federal nº 8666/93, concomitante ao item 12.1.2.2. do instrumento convocatório.

Em consequência a isto, a Certidão de Acervo Técnico registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ sob o nº 30591/2016, a qual o Sr. Mauro Moreira Mesquita é detentor como profissional responsável, tornou-se nulo, por descumprir o item 12.1.2.2. concomitante ao item 12.1.2.5. ambos do instrumento convocatório:

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
17414

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

"12.1.2.2 Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional (is) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que demonstre (m) que o (s) profissional (is) possui (em) experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis em características com o objeto da licitação que é específica para as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas."

"12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação dos serviços executados que deverão ser compatíveis em características com o objeto da licitação que é específica para as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas."

Ainda de forma diligencial, a Comissão de Licitação verificou se o profissional Mauro Moreira Mesquita constava como responsável técnico (embora não obrigatório) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA-RJ nº 29171/2019, onde ratificou-se que o mesmo não consta como responsável da empresa recursal, visto que o profissional não tem vínculo empregatício nos termos do Contrato de Trabalho apresentado.

Existe o princípio da reserva legal que limita as ações dos agentes públicos àquilo que a Lei manda, não nos permitindo praticar atos por mera liberalidade e ou conveniência em detrimento do princípio constitucional da isonomia.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Proc 513/19
1749

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

Há ainda de se ressaltar que o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 determina aos agentes públicos durante o julgamento aos participantes em certames licitatórios com relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos editalícios), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade.

Mister se faz ressaltar que, o instrumento convocatório do presente procedimento em atenção a Lei Federal nº 8666/93, foi publicado em 26/04/2019 no Jornal Boletim Oficial deste Município e no dia 27/04/2019 no jornal de grande circulação regional "Jornal O Dia", permitindo igualdade de condições de participação a todos os interessados, e tendo sido permitido na forma da Lei prazo legal para a Impugnação do Edital, o que não fora feito pela empresa ora recursal, ocorrendo desta forma, a concordância tácita com os Termos do Edital.

Assim sendo, permitir que qualquer participante se beneficie através de anulação de parte do Edital por ato da Administração Pública, em razão de não atenção e não cumprimento daquele que deveria cumpri-lo seria violar os princípios básicos da Constituição Federal: da moralidade, da igualdade, da isonomia. Neste momento tão avançado do procedimento administrativo, alterar qualquer cláusula editalícia significaria retroceder aos atos iniciais de elaboração do edital e convocação prejudicando a outros que possivelmente não compareceram ao certame por avaliarem em juízo prévio não terem condições de cumprimento total dos requisitos. Assim, modificar o Edital neste momento, não é possível e nem razoável, pois traria benefícios a um em detrimento de outros, o que se assim for feito, deve-se realizar nova publicidade do Edital com novo prazo legal.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Proc 513/19
1240 R

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso, tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso Administrativo, é a Decisão da Presidente NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIRIR O RECURSO ORA APRESENTADO, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Presidente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Proc 513/19
1750R

Processo nº 7412/2019
Fls. 84
Marcelo Chebor da Costa


Grazielle Alves Ramalho
Secretária Especial de Licitação

A Secretaria Especial de Licitação

Após análise da peça recursal apresentada das folhas 02/10 pela licitante FGC Pavimentação e Construção Civil EIRELI quanto a sua inabilitação e em atenção às alegações apresentadas pela Secretária Especial de Licitação das folhas 75/82, corroboro integralmente com sua posição de manter a inabilitação da licitante.

Com o exposto acima nego provimento integral ao presente recurso, mantendo-se todos os atos praticados até o presente momento.

Atenciosamente,

Armação dos Búzios, 05/07/2019.

Marcelo Chebor da Costa
Secretário Municipal de Administração

